



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.371

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.371 -
CLASSE 2ª - PARÁ (29ª Zona - Belém).**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Amaro Barreto da Rocha Klautau.

Advogado: Dr. Eduardo José de Freitas Moreira e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Pará.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO (ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97). PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 21.610/2004). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

- Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.


Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve sentença que condenou Amaro Barreto da Rocha Klautau e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao pagamento de multa pela afixação de propaganda eleitoral em postes de energia elétrica, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (fls. 113-116).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 128-131).

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, alegou-se divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, II, e 93, IX e XXXV, da Constituição Federal; art. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97; art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004; art. 535, II, do Código de Processo Civil e art. 275, II, do Código Eleitoral. Sustentou-se, em síntese: ausência do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, que não pode ser presumido; inépcia da inicial, que veio acompanhada apenas de CD-ROM, em vez de fotos com seus negativos; impossibilidade de ser aplicada a multa, uma vez que foi devidamente restaurado o bem público; e falta de fundamentação das decisões recorridas (fls. 134-151).

Recurso inadmitido (fls. 154-157).

Agravo de instrumento no qual se reiteraram as alegações do recurso especial e ainda se afirmou que a decisão que negou seguimento ao recurso especial não poderia ter analisado o mérito da controvérsia (fls. 2-27).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo (fls. 165-166).

Neguei seguimento ao agravo de instrumento em razão de não terem sido infirmados os fundamentos adotados pelo despacho



denegatório nem demonstrado o dissídio jurisprudencial, como também pela impossibilidade do reexame de provas em recurso especial, pela ausência de usurpação da competência desta Corte e pela improcedência da alegação de que a restauração do bem público afastaria a aplicação da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (fls. 168-169).

Daí o agravo regimental no qual se alega que a decisão recorrida violou os arts. 5º, *caput* e II, 93, IX, da Constituição Federal, arts. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, 275 e seguintes do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese (fls. 171-182):

- a) ausência de prestação jurisdicional por parte do TRE, que não se manifestou sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração;
- b) errônea interpretação aos arts. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004;
- c) impossibilidade da aplicação de multa, no caso de ser retirada a propaganda irregular após a notificação ou antes da apresentação de defesa;
- d) ausência da comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários;
- e) negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão recorrida, ao desconsiderar o direito dos recorrentes.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):
Sr. Presidente, o presente agravo não merece prosperar.

Destaco trechos do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração (fls. 129-131):

“(…)

O prévio conhecimento foi analisado ao teor do parágrafo único do art. 72 da Res. TSE nº 21.610/04 e concluído ‘com todas as letras’ que as peculiaridades e circunstâncias do caso demonstram de forma clara o prévio conhecimento pois foram elas veiculadas em grande quantidade (em grande extensão da Avenida Almirante Barroso, e em outras grandes e conhecidas avenidas de Belém), portanto propaganda ostensiva, e não como querem dar a entender em seus embargos os Recorrentes, para dar uma idéia de que a propaganda foi em pequeno número. Isso tudo ficou provado nos autos.

Ora (...) para que seja reconhecido o prévio conhecimento, não há necessidade de haver prova de que a propaganda foi colocada pelos Embargantes, e o Acórdão recorrido bem analisou o fato, pois enfrentou objetivamente a questão, considerando que a Res. TSE nº 21.610, em seu art. 72, parágrafo único, menciona como uma das formas de reconhecimento pelo beneficiário do prévio conhecimento, aquela que é revelada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso. O Acórdão, ao analisar a existência ou não do prévio conhecimento, reconheceu que, pelas circunstâncias do caso, provado estava esse prévio conhecimento.

(...) Assim, para a imposição da pena pecuniária, basta ao Representante comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade. E no caso em tela o Representante trouxe aos autos as provas necessárias que embora não sejam provas diretas, mas indiretas, porém também hábeis para atestar o prévio conhecimento.

(...)”.

Não prospera o argumento de negativa de prestação



jurisdicional, uma vez que a matéria restou devidamente analisada pelo TRE, que entendeu pelo prévio conhecimento dos ora agravante, beneficiário da propaganda, de acordo com o que preceitua o art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Dessa forma, não vislumbro a alegada violação aos arts. 5º, *caput* e II, 93, IX, da Constituição Federal, 275 e seguintes do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil.

Restando, portanto, comprovada a responsabilidade e o prévio conhecimento do beneficiário, conforme se depreende dos acórdãos regionais, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido os acórdãos nºs 21.397/2004 e 21.262/2003, ambos da relatoria do Min. Fernando Neves, 19.797/2003, de minha relatoria e 3.951/2002, rel. Min. Barros Monteiro.

Ademais, o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610 dispõe que se tem como caracterizado o prévio conhecimento “(...) *se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (...)*”, e a imposição de multa se insere no comando legal do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado porque, além de ausente a semelhança fática entre os julgados tidos como divergentes e o acórdão regional, não foi realizado o necessário cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.371/PA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Amaro Barreto da Rocha Klautau (Adv.: Dr. Eduardo José de Freitas Moreira e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.2.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>11.3.05</u> fls. <u>134</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
